

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2009, Seção 1, Pág. 11.

Portaria nº 248, publicada no D.O.U. de 18/3/2009, Seção 1, Pág. 8.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Prudentina de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade do Oeste Paulista para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSOS N^{os}: 23000.014489/2008-68, 23000.011210/2004-61 e 23000.013298/2004-55		
PARECER CNE/CES N^o: 19/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2009

I – RELATÓRIO

O presente parecer analisa o pedido de credenciamento institucional da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

Transcrevo, inicialmente, o Parecer nº 86/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, de 10/7/2008.

Histórico

Em 7 de julho de 2008, foi protocolado na Secretaria de Educação a Distância o processo nº 23000.014489/2008-68, referente ao credenciamento institucional da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância. O processo citado remete-se aos processos originais de credenciamento da Instituição (23000.013298/2004-55 e 23000.011210/2004-61) não localizados no âmbito deste Ministério.

Os processos originais tramitaram, inicialmente, pela Secretaria de Educação Superior – SESu, que instruiu o processo e analisou os aspectos de sua competência, designando comissão para avaliação das condições institucionais da sede para oferta de educação superior na modalidade a distância.

A comissão de verificação in loco produziu três relatórios de verificação para credenciamento em EAD, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e os encaminhou à Secretaria de Educação Superior – SESu que, posteriormente, os enviou para a Secretaria de Educação a Distância – SEED, para análise e emissão de parecer.

Análise

Conforme disposto no inciso I, § 4º do Art 5º do Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, compete especialmente à Secretaria de Educação a Distância instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições, específico para oferta de educação superior à distância, promovendo as diligências necessárias; (redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

A primeira avaliação in loco das condições institucionais para oferta de educação na modalidade a distância foi realizada no dia 14 de dezembro de 2004,

pelos avaliadores João Vianney Valle dos Santos, Ana Angélica Matos Rocha Gonçalves e Daniel Angel Luzzi, designados pela SESu. Nesta oportunidade, os avaliadores, ao constatarem que a Instituição apresentava deficiências, decidiram negligenciá-la, estabelecendo o prazo de 120 dias para atendimento das solicitações. As debilidades apontadas pela comissão de verificação foram as seguintes:

A integração da educação superior a distância no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)

No PDI da UNOESTE não foi apresentado um programa de qualificação dos docentes e tutores para o desenvolvimento de suas atividades. No entanto, houve relato, por parte dos tutores, de participação em curso de preparação com duração de três meses.

Organização Curricular

Não havia menção quanto à defesa presencial das monografias e trabalhos finais de curso, conforme exigência legal. Ao mesmo tempo, a instituição não apresentou o projeto pedagógico do curso pleiteado, bem como, foram constatadas inconsistências na grade curricular apresentada junto ao Ministério da Educação, no ato do pedido de credenciamento.

Avaliação da Aprendizagem e Avaliação Institucional

A Instituição previu, em documento apresentado ao MEC, a implantação de sistema on-line de avaliação dos materiais didáticos, da infra-estrutura material, do modelo de curso de EAD, da proposta de avaliação, do currículo do curso e das práticas pedagógicas de tutores. Todavia, esse sistema ainda não havia sido disponibilizado.

Gestão Acadêmico-Administrativa

Foi verificada a falta de controle a respeito do número de cursistas e relação destes com evasão, reprovação e retorno aos estudos. Além disso, não havia registro sobre a frequência de consulta à tutoria por parte dos estudantes.

Uma nova visita a UNOESTE foi realizada no dia 29 de junho de 2005. todavia, alguns dos problemas anteriormente citados não haviam sido solucionados. Diante desse fato e com o intuito de resolver as pendências remanescentes, a comissão de verificação solicitou à Instituição uma série de documentos.

No dia 28 de setembro de 2005, os membros da comissão verificadora professor João Vianney Valle dos Santos e professora Ana Angélica Rocha Mattos Gonçalves receberam documentação da Universidade do Oeste Paulista para atendimento às modificações sugeridas quando da segunda visita. Os documentos enviados pela UNOESTE compreendem: a) Ofício PROPEX/UNOESTE n^o 008/2005, que indica constarem nos materiais encaminhados às modificações sugeridas pela comissão verificadora; b) projeto pedagógico do Curso de Pós-Graduação lato sensu: Especialização em Avaliação do Ensino Aprendizagem; c) versões atualizadas dos materiais didáticos anteriormente analisados; e d) versão atualizada do Guia de orientação de Estudos.

De posse dos documentos elencados, os avaliadores consideraram atendidas as exigências feitas e redigiram o seguinte parecer:

*Pela análise dos materiais já citados e encaminhados, os membros da comissão manifestam-se **FAVORAVELMENTE AO CREDENCIAMENTO***

DA UNOESTE para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância (especialização), nos termos do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, pelo período de dois anos, com recomendações de designação de nova comissão verificadora ao final deste período para realizar etapa in loco de verificação de implementação e do cumprimento das observações constantes dos relatórios da primeira e da segunda visita realizadas. (grifei)

Sendo assim, e considerando que: a) as deficiências detectadas por ocasião das visitas de verificação in loco e descritas no primeiro e segundo relatórios da comissão de avaliação foram sanadas, conforme indica o terceiro relatório; b) toda a documentação exigida foi apresentada pela UNOESTE; e c) o Parecer da Comissão de Avaliação foi favorável ao credenciamento institucional para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, concluímos pelo deferimento da solicitação de credenciamento institucional para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Conclusão

*Diante do exposto, manifestamos parecer **favorável** ao credenciamento da **UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA**, mantida pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.*

Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após apreciação do Senhor Secretário de Educação a Distância, será enviado ao Conselho Nacional de Educação, para análise e parecer.

• **Manifestação do Relator**

A presente solicitação da Universidade do Oeste Paulista tramita no Ministério da Educação desde 2004. Registro que os processos originais de credenciamento da instituição (23000.013298/2004-55 e 23000.011210/2004-61), os quais constavam como não localizados no âmbito do MEC, foram entregues a este relator e devidamente analisados.

Constam dos autos três relatórios da Comissão de Verificação, dos quais extraímos os seguintes pontos que subsidiam a decisão favorável ao credenciamento da instituição:

- a) A UNOESTE possui experiência com EAD desde 2000 com a oferta de cursos de extensão.
- b) A Instituição está implementando em seus cursos presenciais de graduação, na área de educação, disciplinas a distância, contemplando até 20% da carga horária.
- c) Os professores autores dos conteúdos das disciplinas são especialistas convidados e apresentam currículo compatível ao que é exigido para uma especialização.
- d) O item referente à avaliação da aprendizagem do aluno foi considerado atendido pela Comissão de Verificação.
- e) A proposta do Curso de Especialização em Avaliação do Ensino e da Aprendizagem contempla a exigência de aprovação da monografia, com defesa presencial.
- f) A biblioteca da UNOESTE, quando solicitado pelos alunos, indica a eles bibliotecas de outras instituições conveniadas que possuem os materiais requeridos. Além disso, a UNOESTE oferece aos alunos Biblioteca Virtual, que é

constituída de indicações de sites, disponibilizando informações relacionadas aos cursos ministrados na Instituição e ao acervo da Biblioteca. Possibilita, também, o acesso a links de outras bibliotecas virtuais que oferecem seus conteúdos *on line*.

- g) Os equipamentos exigidos para educação a distância foram considerados satisfatórios pela Comissão de Verificação.

Em face das diligências solicitadas durante o processo de verificação, acolho a manifestação da Comissão de Verificação no sentido de que o credenciamento da UNOESTE para Educação a Distância seja *pele período de dois anos, com recomendações de designação de nova comissão verificadora ao final deste período para realizar etapa in loco de verificação de implementação e do cumprimento das observações constantes dos relatórios da primeira e da segunda visita realizadas*.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, com base no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, exclusivamente para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede, localizada na Rua José Bongiovani, nº 700, Cidade Universitária, no município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, e no pólo de apoio presencial localizado no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, a partir da oferta inicial do curso de Especialização em Avaliação do Ensino e da Aprendizagem.

Ao final de dois anos da homologação do credenciamento, a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação deverá designar nova comissão verificadora para realizar etapa *in loco* de verificação da implementação e do cumprimento das observações constantes dos relatórios da primeira e da segunda visita realizadas.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente